

BREVE ESTUDO DA MORA

Rafael Medeiros Antunes Ferreira¹

RESUMO: Este artigo discorre sobre a mora, uma das principais formas de inadimplemento contratual, abordando aspectos gerais da mora do devedor, da mora do credor e da purgação da mora.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Civil. Mora do devedor. Mora do credor. Purgação da mora.

1 INTRODUÇÃO

Mora é o retardamento ou imperfeito cumprimento da obrigação. Trata-se de uma das principais formas de inadimplemento das obrigações, estudadas no Direito Civil.

No presente trabalho, abordaremos aspectos gerais da mora do devedor, da mora do credor e da purgação da mora.

2 DESENVOLVIMENTO

O inadimplemento das obrigações está previsto nos artigos 389 a 420 do Código Civil.

Existem duas classificações diferentes a respeito do tema. Sob a ótica quantitativa, o inadimplemento pode ser total ou parcial. Sob a ótica qualitativa, o inadimplemento pode ser absoluto (definitivo) ou relativo (mora). No adimplemento absoluto, ou a prestação se torna inútil ao credor, ou há a impossibilidade absoluta do objeto da obrigação, que deve ser superveniente. Se a impossibilidade for originária, a hipótese é de nulidade absoluta (art. 104, II, do Código Civil), que é o caso de alguém comprometer-se a entregar um bem infungível que se encontra no fundo do mar.

Importante notar que a inobservância do termo essencial caracteriza de plano o inadimplemento absoluto, por inutilidade da prestação para o credor.

¹ Juiz de Direito do Estado de Pernambuco. Ex-membro do Ministério Público de Minas Gerais.

É muito comum o inadimplemento parcial ser associado ao inadimplemento relativo, e o inadimplemento total ser associado ao inadimplemento absoluto. No entanto, essa associação é equivocada. GUSTAVO TEPEDINO² apresenta o seguinte exemplo de inadimplemento parcial absoluto: uma pessoa contrata uma excursão que deveria visitar cinco cidades, mas, por falha da excursão, visita apenas três. É possível também mencionar um exemplo de inadimplemento total relativo: num contrato de mútuo, uma pessoa compromete-se a pagar R\$ 5.000,00, mas, na data acordada, não paga nada. Nesse caso, o devedor encontra-se em mora.

Para a doutrina contemporânea, a dicotomia clássica entre inadimplemento relativo e absoluto tornou-se insuficiente, em virtude do advento da boa-fé objetiva. Assim, nessa mesma classificação qualitativa, surgiu uma terceira categoria: a violação positiva do contrato, que não está prevista no Código Civil e desdobra-se em três principais manifestações.

Em primeiro lugar, surge o conceito de violação dos deveres anexos do contrato. Essa violação não se encaixaria perfeitamente em nenhuma das outras duas classificações. Quando alguém viola um dever de informação, por exemplo, essa violação não se encaixa perfeitamente nem na mora, nem no inadimplemento absoluto. Nada obstante, não há dúvidas de que a violação dos deveres anexos configura inadimplemento do contrato (Enunciado nº 24 do Conselho da Justiça Federal – CJF). A responsabilidade é, inclusive, objetiva, pois não depende de culpa para sua caracterização.

Como é uma espécie de inadimplemento, a violação dos deveres anexos do contrato provoca todas as consequências típicas do inadimplemento, tais como: resolução do contrato, perdas e danos, exceção de contrato não cumprido.

JUDITH MARTINS-COSTA³ distingue os deveres anexos de prestação dos deveres anexos de proteção. Os deveres anexos de prestação são aqueles intimamente correlacionados ao cumprimento da prestação devida. Assim, se, na alienação de um aparelho eletrônico complexo, cujo manuseio só é possível com acesso ao manual de instruções, o manual não for fornecido junto com o aparelho, há a violação de um dever anexo de prestação. A

² TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.

³ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. V, t. I e II.

inobservância desse dever anexo acaba inviabilizando a efetiva satisfação da prestação principal.

Diversamente, os deveres anexos de proteção não estão intimamente associados ao cumprimento da prestação. Assim, se um ator famoso contrata um pintor para pintar sua casa e o pintor cumpre a prestação de forma satisfatória, mas obtém acesso a fotos íntimas do ator e as divulga na mídia, há violação do contrato, mas a prestação devida foi integralmente cumprida.

Com base nessa distinção, JUDITH MARTINS-COSTA⁴, de forma minoritária, afirma que só há violação positiva do contrato na violação dos deveres anexos de proteção. No caso de transgressão dos deveres anexos de prestação, se a prestação ainda for útil ao credor, a hipótese será de mora, caso contrário, haverá inadimplemento absoluto.

Em segundo lugar, a violação positiva do contrato desdobra-se não conceito de quebra antecipada do contrato (ou inadimplemento antecipado). Em regra, só há inadimplemento depois de ultimado o prazo para cumprimento da prestação, mas a quebra antecipada do contrato mitiga essa lógica, porque permite a configuração do inadimplemento antes do vencimento do prazo sempre que se possa verificar pela conduta expressa ou tácita do devedor que ele não irá cumprir o acordado.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplicou essa lógica num caso em que um indivíduo comprou um apartamento na planta, mas três meses antes do prazo de entrega, as obras não haviam sequer começado (REsp nº 309.626). Pode-se, também, exemplificar com o caso do um sujeito que se compromete a plantar e colher uma safra para uma pessoa, mas algumas semanas antes do término do prazo, entrega sua safra a um terceiro, ficando claro que não há tempo hábil para plantar e colher uma nova safra.

A quebra antecipada do contrato não se confunde com o vencimento antecipado da dívida (art. 333 do Código Civil). Neste, há um juízo de probabilidade quanto ao inadimplemento. Por isso, sua consequência é menos drástica (afeta apenas o vencimento da dívida, mas não o

⁴ *Idem.*

contrato em si). A quebra antecipada, por sua vez, pressupõe um juízo de certeza quanto ao inadimplemento, ocasionando a consequência mais drástica.

SILVIO DE SALVO VENOSA⁵ observa que, em regra, a quebra antecipada está relacionada ao inadimplemento antecipado culposo. Ainda assim é possível vislumbrar hipótese de quebra antecipada sem culpa: imagine-se que, uma semana antes da entrega da safra, há uma tragédia natural que destrói a safra. Essa quebra não propicia o recebimento de perdas e danos, mas apenas a resolução antecipada do contrato.

Por fim, a violação positiva do contrato enseja a noção de cumprimento defeituoso. O defeito pode ser tão substancial que ele seja equiparado ao próprio inadimplemento da prestação. Essa hipótese é mais rara na prática e, por isso, recebe menos atenção da doutrina.

2.1 MORA DO DEVEDOR

O tratamento da mora está previsto nos artigos 394 a 405 do Código Civil.

Normalmente, a mora está vinculada à ideia de atraso injustificado, mas a definição legislativa de mora é mais abrangente: a mora está associada à inobservância do tempo, lugar e forma (art. 394 do Código Civil). GUSTAVO TEPEDINO⁶ critica essa definição legislativa abrangente, pois a mora deveria estar relacionada apenas à inobservância do tempo, já que a inobservância do lugar e da forma caracterizaria o cumprimento defeituoso, configurando a violação positiva do contrato.

Por causa dessa definição legal, há autores⁷, como JUDITH MARTINS-COSTA⁷, que criticam o cumprimento defeituoso como manifestação da violação positiva do contrato, já que ele caracterizaria a mora.

Quanto ao sujeito causador da mora, a mora pode ser considerada uma mora do devedor (mora *debendi*) ou uma mora do credor (mora *credendi* ou *accipiendi*).

⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2010.

⁶ TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.

⁷ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. V, t. I e II.

Se, no decorrer da mora do devedor, ocorrer a inutilidade superveniente da prestação, há transmutação da mora em inadimplemento absoluto. É o que o ARAKEN DE ASSIS chama de “caráter transformista da mora”. Este é o clássico exemplo da costureira que se compromete a entregar o vestido da noiva duas semanas antes do casamento. Até a data do casamento, a prestação ainda é útil ao credor (o termo é não essencial), porém, se o inadimplemento persistir após a data do casamento, há uma inutilidade superveniente da prestação.

O credor não pode alegar a inutilidade da prestação por mero capricho. Essa inutilidade observa-se por critérios objetivos, à luz da boa-fé objetiva (Enunciado nº 162 do CJF). Além disso, o princípio da conservação dos contratos veda esse comportamento do credor.

Quanto à forma de constituição, a mora por ser *ex re* ou *ex persona*.

A mora *ex re* constitui-se automaticamente (artigos 397, *caput*, e 398, do Código Civil). Em regra, as obrigações com data certa para cumprimento da prestação geram mora *ex re* (art. 397, *caput*, do Código Civil). É possível, no entanto, mencionar algumas exceções, como a dívida quesível, que resulta na mora do credor se este não vai ao domicílio do devedor no vencimento da obrigação, o compromisso de compra e venda de imóvel loteado e não loteado (art. 14 do Decreto-Lei nº 58/37, art. 32 da Lei nº 6.766/79, Decreto-Lei nº 745/69), o mútuo no Sistema Financeiro da Habitação (art. 2º, IV, da Lei nº 5.741/71 c/c Súmula nº 199 do STJ), o *leasing* (Súmula nº 369 do STJ), a compra e venda com reserva de domínio (art. 525 do Código Civil) e a mora do segurado (REsp nº 726.673).

A alienação fiduciária em garantia não constitui uma exceção, pois, neste caso, basta o vencimento do prazo para configurar a mora do devedor (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), logo a mora é *ex re*. A interpelação extrajudicial é exigida apenas para comprovação da mora, que serve para a concessão liminar da busca e apreensão (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 e Súmula nº 72 do STJ).

Nas obrigações provenientes de ato ilícito, a mora também é *ex re* (art. 398 do Código Civil). Trata-se de ato ilícito extracontratual, porque o ilícito contratual já está disciplinado no art. 397 do Código Civil. O art. 398 evidencia que a mora não é um instituto privativo do direito contratual, mas também se aplica a relações extracontratuais.

Por sua vez, a mora *ex persona* constitui-se mediante interpelação judicial ou extrajudicial (art. 397, parágrafo único, do Código Civil). Ela ocorre quando não há data certa para o cumprimento da obrigação, como na hipótese de uma dívida submetida a uma condição suspensiva, na qual o Código Civil exige a interpelação judicial ou extrajudicial para configuração da mora.

Pela literalidade do Código Civil, apenas o ato judicial interrompe a prescrição (art. 202, V), mas como a mora constitui-se mediante interpelação judicial ou extrajudicial, há autores que defendem que a interpelação extrajudicial também interrompe a prescrição, com base tanto no art. 397, parágrafo único, do Código Civil, como no art. 202, III, do mesmo diploma, que prevê o protesto cambial (ato extrajudicial) como causa interruptiva da prescrição.

Relevante salientar que há constituição da mora, ainda que a interpelação indique valor excessivo, uma vez que o objetivo da interpelação não é definir o *quantum debeatur*, mas apenas conclamar o devedor ao pagamento. O valor excessivo pode ser discutido por via própria (consignação em pagamento, ação revisional).

Alguns autores, como GUSTAVO TEPEDINO⁸ e JUDITH MARTINS-COSTA⁹, entendem que a citação supre a necessidade de prévia interpelação. Contudo, a jurisprudência, especialmente do STJ, entende que essa interpelação deve ocorrer pela via extrajudicial ou através da medida cautelar específica de interpelação judicial (art. 867 a 873 do Código de Processo Civil). Nessas hipóteses, a prévia interpelação seria uma espécie de “condição específica da ação”, expressão que não é muito acolhida pela doutrina processualista, porque parece contrariar a teoria abstrata do direito de ação, ao condicionar o direito de ação.

É possível afirmar que as principais consequências da mora do devedor são a responsabilidade civil (art. 395 do Código Civil) e a *perpetuatio obligationis* (art. 399 do Código Civil).

A *perpetuatio obligationis* excepciona a regra geral do art. 393 do Código Civil, segundo a qual o devedor não responde por caso fortuito ou força maior. Se houver impossibilidade da

⁸ TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.

⁹ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. V, t. I e II.

prestação por caso fortuito ou força maior durante a mora, o devedor será responsabilizado. Esse instituto está relacionado com a *tu quoque*, expressão da boa-fé objetiva: o devedor em mora não pode esquivar-se de indenizar a prestação devida sob a alegação de caso fortuito ou força maior, se estes ocorreram durante a mora. A situação de ilícito anterior, premissa da incidência da *tu quoque*, é a mora (atraso injustificado).

O próprio art. 399 do Código Civil que prevê a *perpetuatio obligationis* apresenta duas exceções: o caso de haver total isenção de culpa do devedor e a hipótese em que o dano sobreviria ainda que a obrigação fosse oportunamente desempenhada, o que pode ocorrer no caso em que um locatário viola a obrigação de restituir o imóvel, mas um raio destrói o imóvel durante o período de mora.

No que tange à adequada interpretação da expressão “isenção de culpa do devedor”, uma corrente doutrinária entende que ela não faz sentido. As hipóteses de caso fortuito ou força maior já presumem a isenção de culpa do devedor. Logo, o devedor sempre provaria sua isenção de culpa, livrando-se da responsabilidade. Por isso, a corrente amplamente majoritária defende que não se trata de isenção de culpa quanto ao perecimento da prestação, mas sim quanto ao atraso da prestação (configuração da mora). É possível criticar este entendimento, pois essa mesma doutrina dominante exige a presença de culpa do devedor para caracterização da mora (art. 396 do Código Civil). Ora, se não há culpa do devedor no atraso, não há mora. E se não há mora, o devedor não deve responder pela impossibilidade da prestação (hipótese do art. 399 do Código Civil).

Por conta disso, JUDITH MARTINS-COSTA¹⁰ e GUSTAVO TEPEDINO¹¹, de forma minoritária, entendem que essa exceção à *perpetuatio obligationis* só se caracteriza nas hipóteses de imputação subjetiva da responsabilidade do devedor. Como se sabe, o ordenamento jurídico brasileiro convive com a imputação subjetiva e objetiva de responsabilidade civil, a depender do caso concreto. Para caracterização da *mora debendi*, o art. 396 do Código Civil exige fato ou omissão “imputável ao devedor”, o que significa atribuir responsabilidade ao devedor, mas não a necessidade de aferição de culpa. Assim, pode haver mora, mesmo sem culpa.

¹⁰ *Idem.*

¹¹ TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.

Essa corrente surge em resposta às críticas da corrente majoritária e defende que pode haver mora, ainda que não haja culpa do devedor. Assim, por exemplo, na relação consumerista, considerando que o fornecedor possui prazo de trinta dias para reparar o produto defeituoso, uma vez excedido esse prazo, há configuração da mora, ainda que não haja culpa do fornecedor.

Não cabe mora em obrigação de não fazer. No Código Civil de 1916, havia um dispositivo envolvendo obrigações de não fazer dentro do capítulo da mora. Muitos autores criticavam o dispositivo por entenderem não haver mora nesse tipo de obrigação. Quando alguém viola uma obrigação de não fazer, ocorre o inadimplemento absoluto. Haveria incompatibilidade entre a natureza da obrigação e o instituto da mora. Isso parece ter convencido o legislador do Código Civil de 2002, porque esse dispositivo foi movido para o capítulo das Disposições Gerais do Inadimplemento das Obrigações (art. 390 do Código Civil), mas o entendimento predominante permanece o mesmo: a obrigação negativa não gera mora, mas sim inadimplemento absoluto.

FRANCISCO CAVALCANTI PONTES DE MIRANDA¹², seguido de JUDITH MARTINS-COSTA¹³, diverge desse entendimento. Para eles, se alguém compromete-se a não modificar a fachada de um imóvel, mas descumpre a obrigação, modificando-a, em regra, interessa ao credor que o devedor desfaça as modificações. A mora pressupõe a utilidade e possibilidade da prestação. Nesse caso, a prestação ainda é útil e possível.

2.2 MORA DO CREDOR

No que se refere à mora do credor, CARLOS ROBERTO GONÇALVES¹⁴, SILVIO RODRIGUES¹⁵, CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD¹⁶, representantes do entendimento predominante, defendem que não é exigível a culpa do credor para configuração da mora *credendi*. Apontam, em primeiro lugar, o art. 396 do Código Civil

¹² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. t. LVI.

¹³ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. V, t. I e II.

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro. Teoria Geral das Obrigações*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.

¹⁵ RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2.

¹⁶ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil. Direito das Obrigações*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

que, ao exigir a presença de culpa, refere-se apenas ao devedor. Além disso, exigir a culpa do credor atrairia um ônus demasiado ao devedor. Assim, se a mora *credendi* for afastada no caso do credor que não se apresenta para receber a prestação por estar doente (não há culpa do credor), as despesas de conservação de bem ou os riscos pelo perecimento da coisa seriam suportados pelo devedor.

Por outro lado, JUDITH MARTINS-COSTA¹⁷, liderando corrente minoritária, defende que, na mora *credendi*, há presunção relativa de culpa do credor. Para afastar essa presunção, o credor pode demonstrar justa causa, que seria um fato objetivo alheio à pessoa do credor. Este seria o caso de a cidade onde mora o credor ficar alagada por conta de um desastre natural e o pagamento ter que ser realizado em outra cidade.

Por fim, GUSTAVO TEPEDINO¹⁸, de forma isolada, entende que a mora do credor pressupõe a demonstração de culpa. Com o advento da boa-fé objetiva, o credor passa a assumir o dever de cooperação, que, dentre outras manifestações, significa que ele não pode dificultar o pagamento. Então, o credor que, de algum modo, viola esse dever anexo, incorre em culpa. A demonstração da culpa ocorre pura e simplesmente com a demonstração da violação dos deveres anexos de cooperação. O entendimento do festejado autor é minoritário, porque ele associa a violação dos deveres anexos à ideia de culpa, no entanto a responsabilidade civil pelo descumprimento dos deveres anexos é objetiva (Enunciado nº 24 do CJF).

Os efeitos da mora do credor estão previstos no art. 400 do Código Civil. Em primeiro lugar, ela desfaz a responsabilidade do devedor pela conservação da coisa, salvo o caso de dolo. Se houver o perecimento da prestação, por culpa *stricto sensu* do devedor, durante a mora do credor, o devedor não responde por este perecimento. Essa é uma exceção à sistemática geral, porque em regra a responsabilidade subjetiva resulta de dolo ou culpa, mas, nesse caso, a responsabilidade civil do devedor pressupõe a comprovação de dolo.

¹⁷ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. V, t. I e II.

¹⁸ TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.

Além disso, com a sua mora, o credor suporta as despesas de conservação do bem. No entanto, o credor não responde por benfeitorias úteis, pois ele só se responsabiliza pela conservação do bem (benfeitorias necessárias).

Ainda, com sua mora, o credor deve receber a prestação pelo valor mais favorável ao devedor.

A corrente doutrinária clássica, adotada por CARLOS ROBERTO GONÇALVES¹⁹, atualmente minoritária, entende que a mora do credor constitui-se a partir da consignação em pagamento pelo devedor. O devedor tem o ônus de consignar em pagamento. O fundamento é o art. 337 do Código Civil: o depósito faz cessar os riscos para o depositante e os juros da dívida. Como regra geral, até a tradição, os riscos correm para o devedor. A inversão dos riscos ocorre a partir do pagamento ou da mora do credor. Logo, a mora do credor só se configura com o depósito.

Nessa ótica, a mera recusa do credor não configura sua mora. Além disso, a recusa do credor dá início à fluência de juros moratórios, que só cessam com o depósito, segundo o art. 337 do Código Civil.

Por outro lado, SILVIO DE SALVO VENOSA²⁰, GUSTAVO TEPEDINO²¹, CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD²², partidários da corrente majoritária, entendem que a mora do credor resta configurada, nas obrigações com data certa, com a simples recusa injustificada do credor na data acordada. Para essa corrente, o art. 337 do Código Civil aplica-se apenas em duas hipóteses: nas obrigações sem prazo e no pagamento antecipado com base no art. 133 do Código Civil (prazo acordado a benefício do devedor). Apenas nessas hipóteses, os riscos cessam com o depósito. Ainda, os juros referidos no art. 337 do Código Civil não são os juros moratórios, mas sim juros compensatórios. O que justifica a cobrança de juros compensatórios é o risco de inadimplemento e a remuneração do capital. Ambos os aspectos cessam com o depósito.

¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro. Teoria Geral das Obrigações*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.

²⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2010.

²¹ TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.

²² FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil. Direito das Obrigações*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

Em caso de moras simultâneas, os autores clássicos afirmavam que uma mora compensava a outra. Modernamente, a mesma consequência pode ser defendida alegando a *tu quoque*: se ambas as partes estão em mora, nenhuma delas pode alegá-la em face da outra.

A hipótese de moras simultâneas é diferente da hipótese de moras sucessivas, nas quais cada um responde pela sua respectiva mora. Assim, se, na data do pagamento, o credor recusa o pagamento e, posteriormente, o credor dispõe-se a recebê-lo, mas o devedor decide não pagar, cada um deve responder pela sua mora.

2.3 PURGAÇÃO DA MORA

A purgação da mora está prevista no art. 401 do Código Civil.

A purgação da mora (ou emenda da mora) representa a neutralização dos efeitos da mora. É o afastamento da mora. Ela pressupõe que o devedor (ou credor, dependendo do caso) sujeite-se aos seus efeitos.

Nos termos da corrente minoritária, a purgação da mora pelo devedor é possível até a propositura da ação de resolução contratual movida pelo credor. Há uma espécie de sanção à desídia do devedor.

De forma diversa, SILVIO DE SALVO VENOSA²³, AGOSTINHO ALVIM²⁴ e JUDITH MARTINS-COSTA²⁵ pugnam pela possibilidade de purgação da mora até o transcurso do prazo de resposta do réu na ação resolutória movida pelo credor.

Todavia, segundo a corrente majoritária dentre autores contemporâneos, enquanto a prestação for útil ao credor, a purgação é possível, independentemente do transcurso da relação processual. Essa é uma forma de prestigiar os princípios da boa-fé objetiva e conservação dos contratos. Não é lícito ao credor recusar uma prestação que lhe é útil. A inutilidade superveniente da prestação (art. 395, parágrafo único, do Código Civil) deve ser aferida com base em critérios objetivos. Com base nesse entendimento, no caso de termo não essencial

²³ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2010.

²⁴ ALVIM, Agostinho. *Comentários ao Código Civil*. Ed. Jurídica e Universitária, 1968. v. 1.

²⁵ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. V, t. I e II.

(quando a prestação ainda é útil ao credor), a purgação da mora afigura-se como um direito potestativo do devedor. A exceção a esse direito reside na cláusula resolutiva expressa (art. 474 do Código Civil), segundo a qual o contrato resolve-se de plano diante do inadimplemento, por força do acordo das partes. A sentença, nesse caso, tem caráter meramente declaratório.

CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD²⁶ não aceitam essa exceção. Para eles, o acordo entre as partes não tem o condão de afastar a purgação da mora, que é matéria de ordem pública. Essa posição tem maior receptividade em contratos de adesão, nos quais são nulas as cláusulas que estipulem renúncia antecipada a direito do aderente (art. 424 do Código Civil). Logo, nesta hipótese, parece inquestionável que a cláusula resolutiva expressa não pode afastar o direito de devedor de purgar a mora.

Sucessivas purgações da mora por parte do devedor pode configurar abuso do direito potestativo do devedor de purgar a mora. Tome-se como exemplo o caso de uma relação de trato sucessivo, na qual o devedor incorre em mora a cada dois meses. Se a relação obrigacional consistir em locação de imóvel urbano, esse comportamento do devedor configura ato ilícito, pois há previsão legal expressa (art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.245/91). Com a alteração promovida pela Lei nº 12.112/2009 na Lei de Locações, o locatário não tem o direito à purgação da mora se tiver utilizado dessa faculdade nos 24 meses anteriores à propositura da ação de cobrança, regra que prestigia a boa-fé objetiva.

A simples propositura de ação revisional não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula nº 380 do STJ), caso contrário, bastaria ao devedor propor uma ação revisional infundada para inibir a mora, já que o direito de ação possui natureza abstrata.

No caso de inscrição do nome do devedor no cadastro inadimplentes, segundo entendimento sufragado pelo STJ (REsp nº 1.061.530) para o fim de evitar abuso de direito por parte do devedor, são necessários os seguintes requisitos cumulativos para que a inscrição do nome de devedor seja considerada ilícita: propositura de ação revisional, alegações do devedor fundadas em jurisprudência dos tribunais superiores e depósito do valor incontroverso. Esses requisitos também podem ser utilizados como requisitos necessários à descaracterização da

²⁶ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil. Direito das Obrigações*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

mora. Assim, caso a mora resulte da abusividade de cláusulas contratuais (muito comum na prática), o devedor deve preencher esse três requisitos para afastar a mora.

3 CONCLUSÃO

Conforme demonstrado ao longo deste trabalho, a mora possui grande relevância para o estudo do Direito das Obrigações, afinal o inadimplemento das obrigações é, no direito privado, o principal motivo pelos quais as partes litigam.

Assim, conhecer e dominar as diversas implicações da mora é fundamental para a correta compreensão dos negócios travados no âmbito das relações privadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALVIM, Agostinho. *Comentários ao Código Civil*. Ed. Jurídica e Universitária, 1968. v. 1.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil. Direito das obrigações*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro. Teoria Geral das Obrigações*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.

MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. V, t. I e II.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. t. LVI.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2.

TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2010.